

Lei Municipal nº 1090, 02 de junho de 2008.

EMENTA: Dispõe sobre a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 54, V da LOM/90, fundamentado na Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde nos termos desta Lei, constitui-se em função pública e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em programas de execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante o regime jurídico estatutário de que trata a Lei Estadual nº 6.123 de 23 de julho de 1968 e legislação complementar pertinente, autorizado pela Lei Municipal nº 782 de 23 de julho de 1989.

Art. 2º - Para viabilização dos Programas de que trata o artigo anterior, ficam as atuais funções públicas de Agentes Comunitários de Saúde, transformadas em cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com nível, simbologia, carga horária, quantitativo de vagas, remuneração e atribuições, estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei, cujos ocupantes contribuirão para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Altinho.

Art. 3º - Os atuais servidores temporários contratados como Agentes Comunitários de Saúde serão enquadrados nos cargos criados por esta Lei, desde que submetidos e aprovados em processo público seletivo, em 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 mantivessem vínculo com a Administração Municipal, mediante contratação temporária e preencham os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato;
- II - Maior de 18 anos;
- III - Estar quite com as obrigações eleitorais e militares, se do sexo masculino;



IV - Ter sido submetido e aprovado em seleção pública na forma do Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, realizada e comprovada pela Secretaria Estadual de Saúde;

V - Residir na área de atuação;

VI - Haver concluído com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;

VII - Haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso VII, aos que na data da publicação da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - A definição no âmbito geográfico das comunidades, para fins do disposto no Inciso V, será especificada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o Inciso VI deste Artigo.

Art. 4º - O Servidor Agente Comunitário de Saúde perderá o cargo quando incidir em uma das situações abaixo elencadas:

I – descumprimento dos requisitos específicos exigidos em Lei para o seu exercício;

II – insuficiência de desempenho apurado em programa próprio de avaliação de desempenho;

III – necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e

IV – na hipótese de vir a Emenda Constitucional nº 51/2006 ser declarada inconstitucional, perderá o servidor a estabilidade, podendo o Município por discricionariedade contratar os servidores remanescentes, observadas as formas legais.

Parágrafo Único – Na hipótese da extinção do Programa Saúde da Família, os servidores ora enquadrados passarão por readaptação de função.

Art. 5º - É vedada a utilização de novas contratações temporárias por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, excetuada a hipótese de surtos endêmicos, hipóteses em que será observado o disposto no Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal.



Art. 6º - Os que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente ao Município, e não investidos em cargo público, poderão permanecer no exercício destas atividades em caráter temporário, até que seja realizado concurso público com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária vigente e seguintes.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2008.

Edmilson de Barros Melo
Prefeito

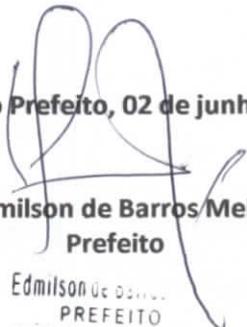
Edmilson de Barros Melo
PREFEITO
CPF 024 185 704



ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DOS
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

| Nº de Cargos | Denominação | Nível | Símbolo | Carga Horária | Remuneração Mensal R\$ |
|---------------------|-----------------------------|--------------|----------------|----------------------|-------------------------------|
| 50 | Agente Comunitário de Saúde | 1 | ACS | 40 horas semanais | 532,00 |

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2008.


Edmilson de Barros Melo
Prefeito

Edmilson de Barros Melo
PREFEITO
CPF 024.185.764

ANEXO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

São atribuições mínimas específicas do cargo de Agente Comunitário de Saúde, cabendo ao gestor municipal ampliá-los, se necessário for, as seguintes:

1 – Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

2 – Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida à micro-área;

3 – Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

4 – Cadastrar todas as pessoas de sua micro-área e manter os cadastros atualizados;

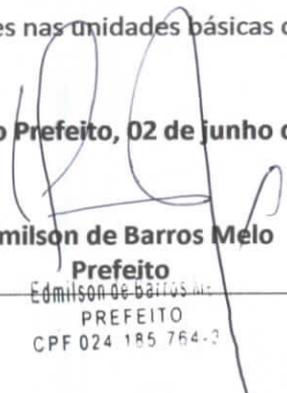
5 – Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas a respeito daquelas em situação de risco;

6 – Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe; e

7 – Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM de 03 de janeiro de 2002.

8 – Desenvolver atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas às atribuições específicas.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2008.


Edmilson de Barros Melo

Prefeito
Edmilson de Barros Melo
PREFEITO
CPF 024 185 764-3


Rua Dr. Nestor Varejão, 51, Centro.
Altinho – PE – CEP 55490-000
CNPJ: 10.091.502/0001-29 – Fone: (81)3739.1118
E-mail: prefeituraltinho@hotmail.com

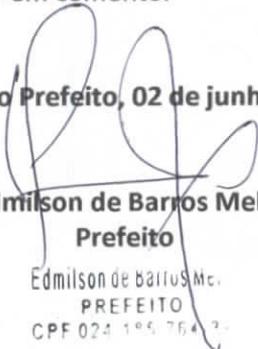


ANEXO III

RELATÓRIO NEGATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO

Em atendimento ao Artigo 16, Inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, que prevê a estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, tem-se que a transformação das funções públicas de Agentes Comunitários de Saúde em cargos públicos de mesma denominação, não gera qualquer aumento de despesa, nem no presente momento, nem a posteriori, tampouco concede-se qualquer vantagem ou gratificação, porquanto a massa salarial hoje praticada será preservada, atendendo assim ao disposto nos artigos 16 a 23 da Lei Complementar em comento.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2008.


Edmilson de Barros Melo
Prefeito

Edmilson de Barros Me.
PREFEITO
CPF 024.195.754-2